FORTALEZA
PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P437368/2026

LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):	DATA DE ABERTURA:
SELIFOR/PROTOCOLO	13/10/2026 - 18:28
LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):	**DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:**
SELIFOR/COPREG	14/10/2026 - 09:04

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO MANIFESTANTE:
Replama Prestação De Serviços Ltda

NOME DO(S) ENVOLVIDO(S):
Nenhum envolvido cadastrado

RESUMO DO PROCESSO:
Pedido de impugnação do instrumento convocatório, com pedido de suspensão, retificação e republicação ao pregão el etrônico Nº 81/2016 Edital nº 11803 • Processo Administrativo nº P245946/2026 • UASG 927744.IMPUGNANTE: REPL AMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.191.712/0001-
23, localizada na Rua Neusa de Freitas Sá, Nº 31 – Jabuti – Eusébio/CE, replamaregis@yahoo.com, Telefone: (85) 414 1-
1872. REPRESENTANTE LEGAL: Sr(a). CLÁUDIO RÉGIS GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado no regime d e comunhão universal de bens, nascido em 05/09/1968, natural de Fortaleza-
Ce, empresário, portador do RG nº 95002281852 SSP-CE e CPF nº 318.306.413-87.

OFÍCIO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 81/2026 • Edital nº 11803 • Processo Administrativo nº P245946/2026 • UASG 927744

À SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA – SELIFOR

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a) e à autoridade competente do Município de Fortaleza

Fortaleza – Ceará

ASSUNTO: impugnação do instrumento convocatório, com pedido de suspensão, retificação e republicação ao pregão eletrônico Nº 81/2016

IMPUGNANTE: REPLAMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.191.712/0001-23, localizada na Rua Neusa de Freitas Sá, Nº 31 – Jabuti – Eusébio/CE, replamaregis@yahoo.com, Telefone: (85) 4141-1872.

REPRESENTANTE LEGAL: Sr(a). CLÁUDIO RÉGIS GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido em 05/09/1968, natural de Fortaleza-Ce, empresário, portador do RG nº 95002281852 SSP-CE e CPF nº 318.306.413-87.

A REPLAMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, por seu representante acima indicado, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 5º, XXXIV, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal, e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

NOTA PROCESSUAL URGENTE. A sessão está designada para 15/10/2026. Como a data efetiva do protocolo será preenchida posteriormente, requer-se o reconhecimento da tempestividade se observado o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, caso se entenda superado o prazo formal, pede-se o recebimento desta peça como petição administrativa e provocação ao dever de autotutela, diante de vícios objetivos capazes de comprometer a formulação, a comparação e a execução das propostas.

1. Síntese executiva dos vícios

A leitura cruzada do edital, do Termo de Referência (TR), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do modelo de proposta, da minuta da ata e da minuta contratual revela divergências materiais. As mais graves afetam diretamente o universo de unidades, as quantidades anuais, a unidade de medição, o escopo contratado, o critério de pagamento e a amplitude da competição.

Achado	Evidência objetiva	Efeito concorrencial/contratual	Gravidade
Quantitativos das unidades geradoras	Tabela: 124 locais e 11.184 passagens/ano. Relação nominal: 115 locais e 10.128 passagens/ano.	Diferença de 9 locais e 1.056 passagens/ano; preço e capacidade sem base unívoca.	Crítica
Escopo	Objeto anuncia coleta e transporte; ETP/obrigações/preço abrangem tratamento e destinação final.	Propostas não comparáveis e habilitação potencialmente excessiva.	Crítica
Itens e medição	Itens 1–9 constam como 1 ‘SERVIÇO’; execução usa kg, passagem e m³.	Registro de preços sem quantitativo máximo mensurável por item.	Crítica
CTRP predeterminado	Destino final obrigatório em endereço único; exige-se licença do local; veda-se subcontratação e consórcio.	Conjunto pode excluir transportadores sem acesso ao local ou favorecer seu operador.	Alta
Consórcios	Justificativa rejeita exatamente a soma de experiência e a solidariedade previstas no art. 15.	Motivação juridicamente contraditória.	Alta
Banco Santander	Conta é exigida já no modelo de proposta, embora a regra municipal diga respeito ao pagamento.	Antecipação de ônus sem pertinência com a seleção.	Média/alta
Pagamento e unidades omitidas	‘Policlínicas’ aparecem sem quantitativos; COAF não tem critério de faturamento.	Risco de execução sem preço/medição definidos.	Alta

2. Cabimento, interesse público e necessidade de suspensão

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei. A Administração, por sua vez, deve planejar a contratação a partir de estudo que demonstre o problema, a solução, as quantidades e as condições de execução, com

descrição precisa e suficiente do objeto. Também lhe é vedado admitir cláusulas ou circunstâncias que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição sem pertinência e proporcionalidade.

Os problemas demonstrados não são meras imperfeições formais. Eles alteram o cálculo de preço, a formação de rotas, a frota necessária, o número de equipes, a disponibilidade de balanças, a matriz de riscos e o conteúdo dos atestados técnicos. A manutenção da sessão antes da correção criaria assimetria informacional e risco de propostas inexequíveis, sobrepreço, litígio contratual e seleção sem julgamento objetivo.

3. Divergência quantitativa entre a tabela consolidada e as unidades geradoras nominadas

Este é o vício objetivo mais evidente. Na página 35 do TR, a tabela consolidada informa 109 UAPS, 15 CAPS, 124 locais, 932 passagens mensais e 11.184 passagens anuais. O ETP repete os mesmos totais na página 63. Contudo, a contagem individual das unidades listadas nas páginas 36 a 41 resulta em 96 UAPS e 19 CAPS, totalizando 115 locais.

Aplicando às unidades nominadas a própria frequência declarada pelo edital — duas coletas semanais por UAPS, equivalentes a 8 passagens mensais, e uma coleta semanal por CAPS, equivalente a 4 passagens mensais — chega-se a 844 passagens mensais e 10.128 anuais, e não às 932 mensais e 11.184 anuais publicadas.

Região	Tabela UAPS/CAPS/locais	Tabela mês/ano	Lista UAPS/CAPS/locais	Lista mês/ano	Diferença mês/ano
CORES I	17 / 2 / 19	144 / 1.728	15 / 2 / 17	128 / 1.536	−16 / −192
CORES II	14 / 3 / 17	124 / 1.488	12 / 4 / 16	112 / 1.344	−12 / −144
CORES III	16 / 3 / 19	140 / 1.680	14 / 3 / 17	124 / 1.488	−16 / −192
CORES IV	14 / 2 / 16	120 / 1.440	12 / 2 / 14	104 / 1.248	−16 / −192
CORES V	19 / 2 / 21	160 / 1.920	17 / 4 / 21	152 / 1.824	−8 / −96
CORES VI	29 / 3 / 32	244 / 2.928	26 / 4 / 30	224 / 2.688	−20 / −240
TOTAL	109 / 15 / 124	932 / 11.184	96 / 19 / 115	844 / 10.128	−88 / −1.056

A divergência é qualitativa e quantitativa: a tabela consolidada contém 13 UAPS a mais e 4 CAPS a menos que as listas nominadas. Como as frequências são diferentes, não se trata de simples erro no

total de endereços. O erro altera o número de viagens e a composição de custos. A Administração deve informar quais unidades efetivamente integram o contrato e publicar memória de cálculo reconciliada, com identificação, endereço, grupo de resíduo, frequência, quantidade estimada e unidade de medição.

A Lei nº 14.133/2021 exige, no planejamento, estimativas acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos de suporte. Para o sistema de registro de preços, o art. 82 exige quantidade máxima e unidade de medida adequadas. Sem a correção, não existe base objetiva para proposta séria nem para futura fiscalização.

4. Inexistência de quantitativos máximos e unidades de medida adequadas nos itens

Nas páginas 33 e 34, os nove itens aparecem com unidade 'SERVIÇO' e quantidade '1'. O próprio edital, entretanto, prevê realidades distintas: os itens hospitalares/SAMU são faturados por quilograma; UAPS/CAPS/Zoonoses, por passagem; e o COAF é descrito em metros cúbicos. Reduzir cada item a uma unidade abstrata de serviço impede saber a quantidade máxima registrada e esvazia a comparação dos preços unitários.

O problema se agrava porque a tabela da página 35 indica 15 m³ e 60 m³ para o COAF sob cabeçalhos mensal/anual, enquanto o ETP (p. 63) qualifica 15 m³ como quantidade trimestral e 60 m³ como anual. Se fossem 15 m³ mensais, o total anual seria 180 m³; se trimestrais, 60 m³. A periodicidade deve ser expressamente corrigida em todos os anexos.

Também há divergência de códigos: o item 8 aparece como 3601811 no quadro de itens (p. 34), mas como 3614334 no ETP (p. 63); o item 9 aparece como 3600759 no quadro (p. 34) e 3610759 nas tabelas técnicas (pp. 35 e 63). Códigos divergentes podem levar a cadastro, proposta e adjudicação de objetos distintos.

Requer-se substituir '1 SERVIÇO' por unidades mensuráveis e quantidades máximas coerentes — kg estimados por item/local, número máximo de passagens e m³ por período — e harmonizar códigos, descrições e periodicidades. Se o modelo escolhido for preço global mensal, a Administração deve demonstrar a composição, fornecer planilha completa e estabelecer limites quantitativos objetivos para as variações.

5. Contradição essencial sobre o escopo: coleta/transporte versus tratamento/destinação

O objeto do edital e do TR é descrito como contratação de coleta e transporte de resíduos dos Grupos A, B e E. O ETP, porém, seleciona solução integrada de coleta, transporte, tratamento e destinação final (pp. 61–64). O TR declara que o preço deve incluir descarte/destinação (p. 43), impõe obrigações de

tratamento e disposição final (p. 49) e exige licença de operação do local de tratamento (p. 45). A minuta contratual reproduz a destinação obrigatória.

A divergência impede saber se o contratado será apenas transportador, se deverá contratar/operar tratamento, se o custo de recebimento pelo CTRP está incluído e quem emitirá os certificados de tratamento e destinação. Isso repercute diretamente no preço, na habilitação técnica e ambiental, na subcontratação e na responsabilidade regulatória.

A solução juridicamente adequada é escolher e publicar um único escopo: (i) coleta e transporte até instalação indicada e custeada pela Administração, com definição de responsabilidade e tarifa; ou (ii) solução integrada, com tratamento e destinação sob responsabilidade da contratada, descrição tecnológica funcional, requisitos ambientais proporcionais e possibilidade de arranjos empresariais legalmente admitidos. Em ambos os casos, deve haver orçamento e critérios de medição compatíveis.

6. Destino obrigatório no CTRP: indícios de restrição e necessidade de motivação reforçada

O item 10.1.4 do TR (p. 49) e a cláusula correspondente da minuta contratual determinam, nominalmente, que os resíduos tenham como destino final o Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos – CTRP, na Estrada do Itaperi, nº 725. Ao mesmo tempo, exige-se do licitante o licenciamento do destino final (item 9.5.6, p. 45), veda-se a subcontratação e proíbe-se a participação em consórcio.

A indicação de instalação específica não é, por si só, prova conclusiva de direcionamento. Entretanto, a combinação de destino único, licença do local, vedação à subcontratação e proibição de consórcio pode tornar a disputa impraticável para transportadores que não operem ou não possuam acesso contratual ao CTRP. Em consulta a fonte oficial da SEUMA, o endereço indicado aparece associado à Marquise Serviços Ambientais S.A. em relação de transportadores/licenças; o portal municipal de compras também registra contratação pretérita relacionada à operação do CTRP. Esses registros públicos constituem indícios que exigem esclarecimento documental, não afirmação definitiva sobre o operador atual.

Há, ainda, necessidade de comprovar a situação ambiental atual do destino, pois a lista oficial consultada indicava validade de licença até 17/08/2026, data anterior à sessão de 15/10/2026. Pode existir renovação válida não refletida naquela relação, mas ela deve ser juntada e disponibilizada, sobretudo porque o edital exige licenciamento vigente do destino final.

Requer-se que a Administração: identifique o proprietário e o operador atual do CTRP; publique licença vigente, capacidade, tecnologias, critérios de acesso, tarifas e instrumento que assegure atendimento isonômico a todos os licitantes; esclareça quem suporta os custos; e demonstre, técnica e

economicamente, por que destinos equivalentes licenciados não poderiam ser aceitos. Na ausência de exclusividade necessária e demonstrada, o edital deve permitir instalações equivalentes, observadas distância, licenciamento e rastreabilidade, e revisar as vedações que impossibilitem a participação de transportadores.

7. Vedação a consórcios fundada em razões contrárias ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021

O Anexo V (p. 98) justifica a proibição de consórcios porque as consorciadas teriam responsabilidade solidária e porque uma empresa poderia utilizar a experiência técnica da outra. Esses fundamentos contradizem o regime legal invocado: o art. 15, III, prevê expressamente o somatório dos quantitativos de cada consorciado para fins de habilitação técnica; e o inciso V impõe responsabilidade solidária pelos atos praticados na licitação e na execução do contrato.

Logo, a solidariedade e a soma de experiência não são riscos estranhos ao sistema: são características previstas pelo legislador. A decisão pode ser discricionária, mas a exclusão requer motivação concreta aderente ao objeto, com demonstração de que o consórcio prejudicaria a execução, a fiscalização ou a vantajosidade. A menção genérica a bloqueios judiciais e à experiência intuitu personae não supre essa carga argumentativa e, em vez disso, neutraliza a própria opção legal.

O vício é especialmente relevante porque o edital combina transporte, possível tratamento e destinação, licenças distintas e destino específico. O consórcio poderia ampliar a competição ao reunir transportador e operador de tratamento. Requer-se a admissão de consórcios ou a elaboração de nova justificativa técnica, econômica e circunstanciada, sem negar as regras dos incisos III e V do art. 15.

8. Qualificação técnica: atestado de ‘até 50%’ sem parcela relevante ou unidade definida

O item 9.5.3 (p. 45) exige ‘Atestado de até 50% do quantitativo licitado’. A redação é ambígua: ‘até’ não fixa um mínimo; o quantitativo licitado aparece como 1 serviço; e não se identifica qual parcela é relevante — quilogramas coletados, passagens, m³, número de unidades, período ou combinação desses fatores.

O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite atestados apenas para parcelas de maior relevância ou valor significativo e admite exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas. O edital deve, portanto, identificar as parcelas, explicar sua relevância, definir a base de cálculo, disciplinar somatório de atestados e compatibilizar a exigência com cada item/grupo. A fórmula atual permite decisões subjetivas na habilitação.

A exigência de licenças ambientais relacionadas à atividade pode ser pertinente. O ponto impugnado é sua conexão incerta com um objeto contraditório e com destino nominal: se a contratação for apenas de

transporte, exigir licença do local de tratamento do próprio licitante pode exceder o necessário; se for integrada, o escopo e a possibilidade de arranjos contratuais precisam estar expressos.

9. Conta Santander no modelo de proposta: antecipação de condição de pagamento

O modelo de proposta (p. 67) exige a indicação de agência e conta corrente no Banco Santander S.A. O TR (pp. 55–56) informa que o pagamento será realizado exclusivamente na instituição contratada, com fundamento no art. 15 da Lei Municipal nº 10.921/2019 e no Contrato nº 53/2024.

A impugnação não sustenta que toda centralização de pagamentos seja, em abstrato, ilegal. A lei municipal contém autorização específica e prevê exceções. O problema é exigir os dados bancários já na proposta, antes da adjudicação, como se fossem elemento de sua validade ou da habilitação. A conta não mede aptidão técnica, econômica ou jurídica, nem integra a formação do preço. A exigência antecipada cria custo e barreira desnecessários para todos os concorrentes, inclusive os que jamais contratarão.

O próprio portal municipal registra casos de revogação de homologação vinculados à ausência ou recusa de abertura de conta Santander, evidenciando que a cláusula produz efeito excludente real. Requer-se excluir o campo do modelo de proposta e tratar eventual abertura de conta somente após a adjudicação, antes do primeiro pagamento, com informação prévia sobre documentos, tarifas, prazo e aplicação das exceções legais. Também se requer esclarecer se os dados bancários podem ser supridos em diligência, sem desclassificação.

10. Modelo de proposta incompleto e cláusula economicamente contraditória

O Anexo II (pp. 67–68) apresenta tabela praticamente em branco, com apenas uma linha e sem os nove itens, códigos, unidades e quantidades. A observação remete ao item 7.1 ‘das unidades geradoras’, mas a numeração e os quantitativos são justamente conflitantes. O licitante não recebe planilha apta a produzir propostas uniformes.

Há ainda redação contraditória: o modelo afirma que todos os custos diretos e indiretos estão incluídos e, ao final da mesma frase, determina que sejam ‘excluídos da composição dos preços ofertados’, seguida do lembrete ‘descrever os custos, conforme o caso’. Não é possível saber se a Administração exige preço all inclusive, planilha destacada ou exclusão de parcelas.

Deve ser publicada planilha completa e vinculante para todos os itens, com códigos corrigidos, unidade de medição, quantidade mensal/anual máxima, preço unitário, preço mensal e anual, tratamento tributário e todos os componentes que se pretende incluir. A retificação deve ser acompanhada de reabertura integral do prazo, pois altera a formulação das propostas.

11. Critérios de faturamento incompletos: Policlínicas e COAF

O item 13.6 do TR (p. 56) prevê faturamento por quilograma para Hospitais, SAMU e Policlínicas, e por passagem para UAPS, CAPS e Zoonoses. Entretanto, não há relação de Policlínicas, endereços, frequência, quantidade ou item correspondente. A justificativa também menciona Policlínicas, sem quantificá-las.

O mesmo item não define a base de faturamento do COAF, embora o serviço seja descrito em m³ e aparentemente trimestral. Assim, existem locais potencialmente incluídos sem quantidade e um item sem critério de pagamento. Requer-se excluir as Policlínicas se não fizerem parte do objeto ou incluí-las com especificação integral; e definir para o COAF medição, evidência documental, período, quantidade máxima, preço unitário e regra de glosa.

12. Agrupamento, parcelamento e cotas: motivação insuficiente

Os itens 1 a 7 são adjudicados em grupo. O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 somente admite julgamento por grupo no registro de preços quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do agrupamento, com indicação dos preços unitários máximos. O ETP usa razões genéricas de rastreabilidade, risco operacional e complexidade de gestão, sem estudo de rotas, escala, custos de transação ou mercado que prove a necessidade de reunir todos os hospitais e o SAMU.

A própria estrutura separa UAPS/CAPS/Zoonoses e COAF, demonstrando que algum parcelamento é operacionalmente possível. Requer-se memória de decisão com análise comparativa entre adjudicação por item, por região/rota e por grupo; ou, se ausente a vantagem concreta, o desagrupamento. A justificativa relativa às ME/EPP também deve ser revista à luz do Decreto Municipal nº 13.735/2016, porque o documento reconhece a divisibilidade do objeto, mas afasta a cota com motivação abstrata e, ao mesmo tempo, afirma que a regra só alcançaria bens.

13. Regras técnicas e referências desatualizadas ou ambíguas

O edital faz referência à RDC Anvisa nº 306/2004, norma substituída pela RDC nº 222/2018, que disciplina as boas práticas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. A base técnica deve ser atualizada de forma consistente em todo o instrumento.

Também é necessário esclarecer o número de balanças. A página 35 indica uma balança com impressora para cada um dos sete hospitais/SAMU, mas a cláusula 11.34(m) fala genericamente em instalar balanças ‘nos locais’ com quantitativos previstos. A obrigação deve indicar exatamente os

locais, características, calibração, responsabilidade e custo, para evitar que se interprete a exigência como extensiva às 115 ou 124 unidades.

14. Erros de remissão interna e prejuízo à vinculação

A cláusula 11.34(b) (p. 52) remete aos itens 4.1 e 6.1.2 para frequência e cronograma, mas o item 4 trata do órgão autorizador e o item 6 do orçamento, sem subitem 6.1.2 correspondente. Há ainda erros de numeração, como ‘85.16’ na página 43 e ‘14.2.4.3.5’ na minuta contratual (p. 93). Isoladamente, alguns erros poderiam ser corrigidos por esclarecimento; em conjunto com quantitativos, unidades e escopo conflitantes, confirmam que os anexos não formam uma matriz contratual coerente.

15. Fundamentos jurídicos consolidados

As correções requeridas decorrem, em especial, dos seguintes comandos:

- Constituição Federal, art. 37, caput e XXI: legalidade, impessoalidade, igualdade e exigências de qualificação apenas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 9º: princípios da competitividade, planejamento, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo; vedação a atos que restrinjam ou frustrem a competição.
- Lei nº 14.133/2021, art. 15, III e V: soma de quantitativos de consorciados e responsabilidade solidária, ressalvada proibição devidamente justificada.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 40/47: planejamento, estimativas, definição de quantidades e parcelamento tecnicamente e economicamente motivado.
- Lei nº 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º: atestados limitados às parcelas relevantes e quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.
- Lei nº 14.133/2021, art. 82, I e II, e § 1º: quantidade máxima, unidade de medida e justificativa reforçada para julgamento por grupo no sistema de registro de preços.
- Lei nº 14.133/2021, art. 164: direito de impugnação até três dias úteis antes da abertura, sem prejuízo do poder-dever de correção de ofício.
- RDC Anvisa nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005 e normas da ANTT aplicáveis: segurança no gerenciamento, transporte, tratamento e destinação dos resíduos.
- Lei Municipal nº 10.921/2019, art. 15: disciplina do pagamento por instituição contratada e respectivas exceções, sem converter a conta bancária em requisito técnico da proposta.

16. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão imediata da sessão prevista para 15/10/2026 e de todos os atos subsequentes, até saneamento integral dos vícios;
2. O conhecimento e provimento da impugnação; subsidiariamente, seu recebimento como petição administrativa e provocação ao controle de legalidade e à autotutela;
3. A publicação de matriz quantitativa única, reconciliada e auditável, contendo todas as unidades geradoras, endereços, grupos de resíduos, frequência, unidade de medição, quantidades mensais e anuais, memória de cálculo e rotas/condicionantes relevantes;
4. A correção dos totais de UAPS, CAPS, locais e passagens, com explicação expressa para a diferença hoje existente de 9 locais e 1.056 passagens anuais;
5. A substituição da unidade genérica ‘1 SERVIÇO’ por quantidades máximas e unidades mensuráveis por item, com correção da periodicidade do COAF e dos códigos 3601811/3614334 e 3600759/3610759;
6. A definição inequívoca do escopo — coleta/transporte ou solução integrada com tratamento/destinação — e a harmonização de objeto, habilitação, obrigações, preço, pagamento e minuta contratual;
7. Quanto ao CTRP, a publicação de licença vigente, operador, propriedade, capacidade, tecnologia, tarifas, regras de acesso e instrumento que garanta tratamento isonômico; bem como justificativa para destino único ou admissão de instalações equivalentes licenciadas;
8. A revisão conjugada da vedação à subcontratação e da proibição de consórcios, admitindo arranjos compatíveis com a solução ou apresentando motivação concreta que respeite o art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
9. A reformulação do item 9.5.3, identificando parcelas relevantes, unidade, percentual mínimo, base de cálculo, período e regras de somatório dos atestados;
10. A retirada dos dados de conta Santander do modelo de proposta, relegando eventual providência bancária ao adjudicatário antes do primeiro pagamento, com aplicação expressa das exceções legais e sem desclassificação por omissão na proposta;
11. A substituição do Anexo II por planilha completa, sem a contradição entre custos ‘incluídos’ e ‘excluídos’, e com linhas para todos os itens, quantidades, unidades e preços;
12. A inclusão ou exclusão expressa das Policlínicas e a definição do critério de medição e faturamento do COAF;
13. A demonstração concreta da vantagem do agrupamento dos itens 1 a 7 e da opção relativa às cotas de ME/EPP, ou o correspondente parcelamento;
14. A atualização das referências sanitárias, a exclusão da expressão ambígua sobre veículo de coleta domiciliar e a definição exata das balanças;
15. A correção das remissões e numerações internas;
16. A republicação do edital consolidado, com reabertura integral do prazo para propostas e impugnações, por se tratar de alterações que afetam a formulação de preços e a competição;

17. Caso algum pedido seja indeferido, a emissão de decisão expressa, individualizada e motivada, com disponibilização dos estudos, memórias de cálculo, pareceres, licenças e instrumentos contratuais que sustentem a opção administrativa.

17. Requerimento final

A preservação da competição e da futura execução contratual exige que os licitantes disponham da mesma resposta para perguntas elementares: quantos locais serão atendidos, quantas coletas serão realizadas, em qual unidade serão pagos, se haverá tratamento, quem pode utilizar o destino indicado e quais capacidades deverão provar. O edital, no estado publicado, oferece respostas divergentes.

Requer-se, portanto, o saneamento prévio e completo do instrumento convocatório, com publicidade suficiente e novo prazo, em benefício da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança do serviço público de saúde.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CLAUDIO REGIS GONCALVES DE ALMEIDA
Data: 13/10/2026 18:06:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

REPLAMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

CNPJ: 03.191.712/0001-23

Claudio Regis Gonçalves de Almeida

CPF 318.306.413-87

Sócio Administrador

ANEXO I — Mapa de evidências no edital

Tema	Localização no PDF	Conteúdo relevante
Objeto	pp. 1, 27 e 30	Coleta e transporte; ausência de tratamento/destinação na síntese do objeto.
Itens/unidades	pp. 33–35	Itens 1–9 como '1 SERVIÇO'; tabelas de kg, passagens e m³.
Unidades geradoras	pp. 35–41	Tabela consolidada versus relação nominal por CORES.
Transporte	pp. 41–43	Admissão de 'veículos de coleta domiciliar' e demais especificações.
Qualificação	p. 45	Atestado de até 50%; licenças de coleta/transporte e destino final.
Destino CTRP	p. 49 e minuta contratual	Destino final nominal na Estrada do Itaperi, nº 725.
Balanças/remissões	pp. 52–53	Obrigação genérica de balanças e remissão aos itens 4.1/6.1.2.
Pagamento	pp. 55–56	Santander; kg para hospitais/SAMU/Policlínicas; passagem para UAPS/CAPS/Zoonoses.
ETP	pp. 61–66	Solução integrada; totais repetidos; COAF trimestral; justificativas de agrupamento.
Proposta	pp. 67–68	Conta Santander, planilha vazia e custos simultaneamente incluídos/excluídos.
Consórcios	p. 98	Fundamentos incompatíveis com soma de experiência e solidariedade legais.
ME/EPP	pp. 99–100	Divisibilidade reconhecida e afastamento de cota com justificativa genérica.

ANEXO II — Memória da recontagem das unidades nominadas

Critério: contagem das linhas nominadas nas páginas 36 a 41; UAPS multiplicadas por 8 passagens mensais e CAPS por 4 passagens mensais, conforme frequências declaradas no próprio TR.

CORES	UAPS nominadas	CAPS nominados	Locais	Passagens/mês	Passagens/ano
I	15	2	17	128	1536
II	12	4	16	112	1344
III	14	3	17	124	1488
IV	12	2	14	104	1248
V	17	4	21	152	1824
VI	26	4	30	224	2688
TOTAL	96	19	115	844	10128

ANEXO III — Referências oficiais consultadas

Lei Federal nº 14.133/2021: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Lei Municipal de Fortaleza nº 10.921/2019: https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/3650/text

Anvisa — RDC nº 222/2018 comentada: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/rdc-222-de-marco-de-2018-comentada.pdf

Anvisa — notícia institucional sobre a RDC nº 222/2018: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/confira-nova-regra-sobre-residuos-de-servicos-de-saude/

ANTT — transporte de produtos perigosos: https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/cargas/produtos-perigosos

IBAMA — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras: https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/ctf-app

TCU — estimativas das quantidades: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-4-estimativas-das-quantidades/

TCU — formas e critérios de seleção do fornecedor: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-8-formas-e-criterios-de-selecao-do-fornecedor/

SEUMA — lista oficial consultada de transportadores/licenças: https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/images/urbanismo-e-meio-ambiente/dados-abertos/LISTA_DE_EMPRESAS_CREDENCIADAS_JUNHO_2024_2_QUINZENA.pdf

Portal de Compras de Fortaleza — registro histórico relativo ao CTRP: https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=3725

FORTALEZA
PREFEITURA

Sistema de Protocolo Único Digital Corporativo

P437368/2026

5

DATA:	ORIGEM:	DESTINO
14/10/2026	SELIFOR/COPREG	SELIFOR/COPREG

STATUS:	RESPONSÁVEL
Recebido	Antonio Ricardo Siqueira Da Silva (antonio.silva@selifor.fortaleza.ce.gov.br)

OBSERVAÇÃO

xxxx